

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



[Voltar](#)

Novo processo licitatório

Informações Gerais

Entidade Executora	MUNICÍPIO DE JAPIRA		
Ano*	2022		
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	23		
Modalidade*	Pregão		
Número edital/processo*	204/2022		
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito			
Instituição Financeira			
Contrato de Empréstimo			
Descrição Resumida do Objeto*	Aquisição de materiais de expediente e papelaria, para atendimento das Secretarias Oriundas da Administração Pública Municipal, incluindo as Secretarias de Saúde e de Educação		
Forma de Avaliação	Menor Preço		
Dotação Orçamentária*	0200104122000220020000000000		
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	235.930,90		
Data de Lançamento do Edital	13/07/2022	Data Registro	
Data da Abertura das Propostas	18/07/2022	Data Registro	
NOVA Data da Abertura das Propostas		Data Registro	22/08/2022
Data de Lançamento do Edital			
Data da Abertura das Propostas			
Há itens exclusivos para EPP/ME?	▼		
Há cota de participação para EPP/ME?	▼		
Percentual de participação:			
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	▼		
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	▼		
Data Cancelamento			

[Editar](#)

[Excluir](#)

CPF: 7375823910 ([Logout](#))



Assunto: **Apresentação de Requerimento de íntegra processual referente ao Processo Administrativo nº 204/2022 Pregão Eletrônico nº 23/2022 - Número Interno P143982 - 4556315**

De Produção - Sandi e Oliveira Advogados <producao@sandieoliveira.adv.br>
gabinete@japira.pr.gov.br <gabinete@japira.pr.gov.br>, contato@japira.pr.gov.br <contato@japira.pr.gov.br>, licitacao@japira.pr.gov.br <licitacao@japira.pr.gov.br>, compras@japira.pr.gov.br <compras@japira.pr.gov.br>

Para:

Data 17/10/2022 08:31

- 001 - Procuração Sandi - New.pdf (~55 KB)
- 001 - 4º Alteração Contratual_rtf.pdf (~74 KB)
- Requerimento caso interno 143982.pdf (~115 KB)

Para: Município de Japira

Processo Administrativo nº 204/2022 Pregão Eletrônico nº 23/2022

O presente requerimento se trata de solicitação para o encaminhamento de íntegra, através de cópia (caso trâmite fisicamente) ou acesso externo (caso trâmite eletronicamente) do processo administrativo que a Administração gerou que fez a juntada da peça de Pedido de Cancelamento/Rescisão Amigável referente a empresa NEW HOME COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (CNPJ 15.272.796/0001-09) enviado no dia 30 de setembro de 2022 através do(s) e-mail(s) gabinete@japira.pr.gov.br, contato@japira.pr.gov.br, licitacao@japira.pr.gov.br, compras@japira.pr.gov.br, que pode ser consultada no link <https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos/4556309/992232>.

Ressalta-se que o não envio do processo administrativo poderá ser considerado descumprimento das prerrogativas de advogado conforme previsão da Lei Nº 8.906/94.

Caso o processo administrativo já tenha sido enviado através de pedido anterior, basta enviar somente os documentos incluídos da data de disponibilização para frente.

Agradeço pela atenção!

Ficaremos aguardando resposta.

Atenciosamente,

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

**Notice**

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

P143982 - 4556315

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS
PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: NEW HOME COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.272.796/0001-09, sediada na Rua Humberto de Campos, 1148, Coral, CEP 88523-140, neste ato representado pelo seu representante KLEBER MACHADO, inscrito no CPF n. 933.125.129-72, residente na Rua José dos Passos Varela, 23, Bairro Popular, em Lages/SC, 88526-160.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Lages (SC), 7 de julho de 2022.

**KLEBER
MACHADO:9331251
2972**

Assinado de forma digital por
KLEBER MACHADO:93312512972
Dados: 2022.07.07 12:15:06 -03'00'

Kleber Machado
NEW HOME COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



Protocolo de Recebimento

Recebemos em 05/10/22

às 09 41 hs. N° 869/22

57
46 Maia Fumanda

PARA: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Pregão Eletrônico nº 23/2022

Ata de Registro de Preços nº 91/2022

Empenho nº 8647

NEW HOME COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.272.796/0001-09, sediada na Rua Humberto de Campos, 1148, Coral, CEP 88523-140, por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO E RESCISÃO AMIGÁVEL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A presente peça tem por finalidade requerer cancelamento amigável da Ata de Registro de Preços nº 91/2022 e Empenho nº 8647, lote 56 -item E.V.A.- do Pregão 13/2022.

A justificativa para o presente requerimento se faz por conta de que a empresa está encontrando dificuldades em manter a proposta inicialmente ofertada devido a discrepância de valores entre o preço estimado no edital e o comercializado, frustrando o fornecimento dos produtos.

Nobre julgador, na fase de lances a empresa cotou preço **sobre a unidade** cujos valores são condizentes, todavia, quando recebeu o empenho e verificou que o preço **estimado abrange o pacote com dez folhas** notou o equívoco, primeiro, por apresentar uma proposta irreal e segundo que o preço estimado está defasado, neste sentido veja-se os termos:

- Do preço máximo aceitável:

Lote: 56 - Lote 056							
Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total	
1	9052	E.V.A. - CORES SORTIDOS COM BRILHO PACOTE COM 10 PLACAS E.V.A. - CORES SORTIDOS COM BRILHO PACOTE COM 10 PLACAS MEDIDAS 600X 400X 2MM	50,00	PCT	5,90	295,00	



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



- Do preço registrado:

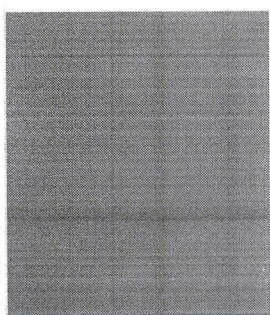
LOTE: 056 - Lote 056	1	9052	E.V.A. - CORES SORTIDOS COM BRILHO PACOTE COM 10 PLACAS E.V.A. - CORES SORTIDOS COM BRILHO PACOTE COM 10 PLACAS MEDIDAS 600X400X 2MM	MAKE + 1 FOLHA MAKE + 1 FOLHA	PCT	50,00	5,84	292,00
-------------------------	---	------	--	----------------------------------	-----	-------	------	--------

Parando e analisando é factível que há alguma coisa diferente neste item, pois, a empresa arrematou sem qualquer disputa com preço de R\$ 0,06 (seis centavos) do estimado. Ora, em uma licitação cujo intuito é o menor preço um licitante vencer com essa ínfima diferença sobre o teto máximo é estranho e o nobre julgador há de concordar.

Destarte, a fim de comprovar o erro da precificação, a requerente buscou preços na internet encontrando as seguintes cotações:

- Preços da internet:

Placas de E.V.A Cores Lisas (40 x 60 cm) PT 10 UN Make+



por: R\$ **23,15** /pacote(s)

A vista: **R\$22,46**

(3% de desconto para Boleto Bancário, Depósito Bancário, Transferência)

Selecione abaixo as quantidades desejadas de cada item e clique no botão comprar

Quantidade: 0

<https://www.zonaleste.com.br/placas-de-eva-cores-lisas-40-x-60-cm-pt-10-un-make.13760.html>

Folha em EVA 600x400x2mm sortidos Spiral PT 10 UN

Código: 351355 | Mais produtos Spiral | Ver informações do produto | (1 Avaliação) ★★★★★



Favoritar

R\$ 58,00

Qtde: 1

Assine e progr

Calcular frete e

Digite o CEP

Consultar estoq

<https://www.kalunga.com.br/prod/folha-em-eva-600x400x2mm-sortidos-spiral-pt-10-un/351355>

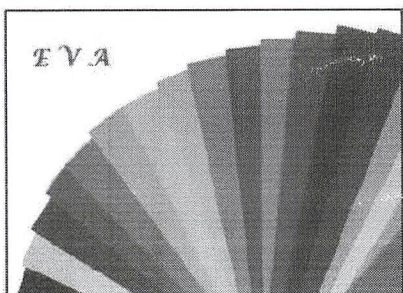


SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



♥ favoritar compartilhar



10 Folhas De Eva Atacado. Placas 40x60 Escolar Artesanato Sortido

★★★★★ [faça a 1ª avaliação](#) [\(?\) faça a 1ª pergunta](#)

*DESCRIÇÃO do PRODUTO*kit com 10 placas - folha de eva 40X60CM - sortido dentro do kit de 10 placas sera enviado as cores abaixo - sortido - cores disponiveis - branco, preto, amarelo escuro, azul royal, azul marinho, azul bb, rosa ...

[mais informações](#)

[política de troca e devolução](#)

R\$ 35,99 **15%**

R\$ 33,74

à vista no cartão de
maia formas de pagame

calcular frete e prazo

Digite seu CEP

qua

- 1

<https://www.americanas.com.br/produto/1732577366?opn=YSMESP&offerId=5f2ee4e279bf8430cb93ba4b&srsId=AR5OiO0PAKEI1PxV5Z7w6okLBvdelbUEgQTSU8s6NYN9L8J8-yYMsxqWMLA>

Média: R\$ 38,29 (trinta e nove reais e vinte e nove centavos)

Em breve análise, é de fácil percepção que o preço máximo estipulado não condiz com a realidade, visto que o pacote com dez folhas, no mercado da internet sai a R\$ 38,29 (trinta e nove reais e vinte e nove centavos), ou seja, **R\$ 3,81 (três reais e oitenta e um centavos) a folha**

Logo a proposta correta pela empresa seria R\$ 5,84 por folha cujo total por pacote fica em R\$ 58,40 (cinquenta e oito reais e quarenta centavos)

Destarte, indubitavelmente, houve um equívoco no momento de estabelecer o preço máximo, induzindo a erro a empresa no momento da apresentação de sua proposta.

Frente a todo exposto, há de se destacar que a empresa incorreu a erro quanto a apresentação da proposta, pois, o preço está defasado, assim, existe a possibilidade da empresa em requerer o cancelamento amigável da ata de registro de preços, utilizando-se da previsão legal do artigo 21, inciso II, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito federal:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



Juntamente requer a rescisão amigável do contrato, conforme previsão da Lei de Licitações:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...] XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: [...]

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; [...]

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

No presente caso não se trata somente de fato superveniente o motivados da necessidade de cancelamento/rescisão, mas também a culpa concorrente, instigado por fato da administração, o que não se trata de uma “falha de planejamento” da empresa e sim do fato de que é **impossível** prever todas as alterações do mercado atual

Por todo exposto, requer-se o deferimento do pedido de cancelamento amigável da Ata de Registro de Preços nº 91/2022 e rescisão amigável do Empenho nº 8647, lote 56 -item E.V.A-.

A mais, requer seja disponibilizado os orçamentos que embasaram a licitação para fins de comprovação e análise.

2. DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO PELA ADMINISTRAÇÃO

A lei de licitações exige que a empresa comprove um fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o seu cumprimento para liberar o fornecedor do compromisso sem aplicação de sanções administrativas.

Ocorre que por diversas vezes a Administração Pública não aceita as provas levantadas pela empresa, alegando serem insuficientes ou até mesmo exigindo comprovações em formatos específicos, como notas fiscais de compra e declaração do fabricante dos produtos.

Muitas vezes a prova exigida pela Administração é impossível de produzida e remete à negativa do pedido de rescisão amigável. Por exemplo, quando se exige a comprovação através de carta do fabricante, não se percebe que os fabricantes têm suas próprias regras e não se sujeitam às imposições de seus revendedores, não existindo nenhuma forma legal de exigir uma declaração específica.

Ocorrências como estas são chamadas de provas diabólicas, que são aquelas impossíveis ou intensamente difíceis de serem produzidas. Ocorre que o princípio da boa-fé objetiva se remete à um padrão ético de conduta para as partes nas relações



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



obrigacionais, que está expressamente previsto no Código Civil¹, se fazendo necessário que a Administração presuma a boa-fé do requerente e tente complementar a instrução do processo administrativo ou, pelo menos, que prove o contrário.

É importante ressaltar que o **Superior Tribunal de Justiça** tem precedente que aponta para impossibilidade de se impor ao administrado o ônus de comprovar a ocorrência de fatos negativos para se livrar de sanções:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EXEGESE DOS §§ 3º E 4º, DO ART. 630, DA CLT. COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO PELO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Afirmado o empregador a inexistência de horas extraordinárias de trabalho, não há como lhe exigir a comprovação dos documentos inerentes aos seu pagamento.

3. Discordando a Administração Pública da suposta jornada dita extraordinária, cumpre-lhe comprovar a infração à legislação trabalhista, constituindo o crédito inerente à sanção mediante a comprovação da ilegalidade, posto competir ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

4. Assentando o empregador a inexistência de horas-extras, a fortiori, implica afirmar que não há nada pagar e consequentemente documentos comprobatórios desse pagamento.

5. A autoridade somente poderia lavrar multa pela infração em si, quanto à ausência de pagamento pela jornada extraordinária, à luz da comprovação de sua existência pela entidade autuante e do correspondente inadimplemento.

6. Deveras, a existência da efetiva ocorrência da jornada extraordinária é matéria aferível nas instâncias ordinárias em face da cognição restrita do E. STJ.

7. Recurso especial não conhecido. (STJ, 1ª T., rel. Min. Luiz Fuz, RESP nº 529176/PR).

É exatamente o que pode ocorrer neste caso, se a Administração exigir prova que a empresa não tem condições de produzir, necessariamente acarretará a abertura de processo sancionatório pelo descumprimento contratual.

Neste contexto o artigo 373 do Código de Processo Civil, que é de aplicação suplementar para os processos administrativos, exige que haja dinamização da prova, ou seja, impor à produção das provas à parte que tiver melhor condições de produzi-las:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

¹ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Todo este esforço argumentativo visa demonstrar que caso a Administração entenda que as provas produzidas pela empresa não são suficientes, tem o dever de complementá-las e não simplesmente indeferir o pedido.

Sendo assim, entende-se que não há melhor prova a ser produzida que **solicitar aos concorrentes vencidos na licitação se conseguem manter seus preços ofertados ou se tem interesse em assumir a contratação**, pois, desta forma, a Administração analisará provas de empresas que estão em situação semelhante a requerente e que foram vencidas na licitação, por pequenas diferenças de preço.

3. DA POSSIBILIDADE DE RESCINDIR OU REEQUILIBRAR PREÇOS DE CONTRATOS/EMPENHOS EMITIDOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Este capítulo tem como intenção principal demonstrar que, mesmo que um contrato seja derivado de uma ata de registro de preços, as regras de equilíbrio e rescisão motivada previstas na Constituição Federal e na Lei de Licitações devem ser respeitadas.

Mesmo a intenção do presente pedido ser a rescisão amigável da ata e de seus contratos decorrentes **foi incluído neste regulamento motivações de reequilíbrio de preços, pois os mesmos motivos que servem para deferimento do reequilíbrio podem ser utilizados a fim de rescindir contratos administrativos.**

Muitos órgãos da Administração Pública possuem o equivocado entendimento de que não é possível rescindir ou deferir reequilíbrio econômico-financeiro de contratos ou empenhos que foram emitidos com base em uma ata de registro de preços assinada. Cabe ressaltar que a presente manifestação é feita com base no regramento do Decreto nº 7.892/2013, que regula o sistema de registro de preços em âmbito federal, caso esta Administração utilize regramento diverso, deverá aplicar a mesma argumentação de acordo com ele.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação; é válido mesmo que tenha sido emitido apenas um empenho (e não um contrato) para fornecimento do objeto, pois o artigo 62 da Lei de Licitações prevê que o empenho é um substituto do instrumento contratual. Após a emissão de um empenho/contrato decorrente de uma ata de registro de preços, este documento tem vigência própria e deve respeitar as regras da lei de licitações e da Constituição Federal, incluindo a obrigatoriedade de manutenção das condições efetivas da proposta.

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

Note-se que tratando o contrato como uma nova relação jurídica que só foi emitida com base em uma ata de registro de preços, mas que não deve ser regulada pelas regras do registro de preços.

Ora, se a Constituição Federal determina a manutenção das condições efetivas da proposta é assim que a Administração Pública deve proceder, não podendo se isentar de deferir reequilíbrio de preços, pelo simples fato de que foi solicitado após a emissão do empenho/contrato, pois esse ato não torna os preços imutáveis. Se não pode indeferir reequilíbrio de preços, também não pode se isentar de proceder com o cancelamento e/ou rescisão amigável, que é a atitude decorrente e obrigatória do desinteresse em no ajuste dos preços.

Esse **entendimento é válido mesmo que tenha sido emitido apenas um empenho** (e não um contrato) para fornecimento do objeto, pois o artigo 62 da Lei de Licitações prevê que o empenho é um substituto do instrumento contratual. Após a emissão de um empenho/contrato decorrente de uma ata de registro de preços, este documento tem vigência própria e deve respeitar as regras da lei de licitações e da Constituição Federal, incluindo a obrigatoriedade de manutenção das condições efetivas da proposta.

Impende ressaltar que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (e consequentemente a rescisão e cancelamento) pelo contratado não depende de previsão no edital, podendo ser concedido **a qualquer tempo** ao longo do contrato, desde que o contratado justifique e comprove a alteração contratual nos termos delimitados pela lei, o que aconteceu neste caso.

Os Ilustres Victor Amorim e Fabrício Motta em artigo pioneiro concluíram pela possibilidade:

Conclusões



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



Este entendimento é com base na previsão do inciso I do artigo 19 do Decreto nº 7.892/2013, que prevê:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - **liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento**, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Note-se que a referida previsão só é válida para a “liberação do fornecedor do compromisso assumido” e não tem o condão de proibir a possibilidade de se pleitear uma rescisão contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro e nem poderia, na medida em que a previsão de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é constitucional e o referido artigo é a previsão de um Decreto Federal que regulamenta a previsão uma Lei Ordinária (Lei de Licitações).

O regulamento se limita a afirmar que o fornecedor será liberado do compromisso se o requerimento foi feito antes da emissão do empenho/contrato, mas e se for feito depois? Neste caso, a regra geral deve ser seguida, que é de reequilibrar os preços contratuais ou rescindi-lo, desde que cumpram os requisitos legais. Importante citar a previsão do inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, se a Constituição Federal determina a manutenção das condições efetivas da proposta é assim que a Administração Pública deve proceder, não podendo se isentar de deferir reequilíbrio de preços, pelo simples fato de que foi solicitado após a emissão do empenho/contrato, pois este ato não torna os preços imutáveis. Sobre a possibilidade de rescisão contratual a lei de licitações prevê:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: [...]

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



Diante das respostas desenvolvidas, se mostra possível reunir as seguintes conclusões:

a) os atos normativos primários que dispõem sobre o SRP, em especial as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, não veiculam o impedimento, a priori, de revisão da ata de registro de preços no sentido de promover a elevação dos preços registrados em razão de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais que, comprovadamente, alterem profundamente os valores praticados em mercado;

b) considerando a inexistência de impedimento veiculado em ato normativo primário, o regulamento do SRP editado por parte de qualquer entidade federativa em atendimento ao §3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 poderia dispor sobre a possibilidade e as condições procedimentais de alteração a maior de preços registrados em ata;

c) a partir de uma análise sistêmica do Decreto Federal nº 7.892/2013 e à luz dos princípios da eficiência e economicidade, é juridicamente viável a revisão de ARP para aumento dos preços registrados em razão de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais que, comprovadamente, alterem os valores praticados em mercado, como o caso da crise decorrente do coronavírus.

A despeito da conclusão apresentada na alínea "c", é importante e recomendável a edição de ato normativo regulamentar por parte da União e dos demais entes federativos, estabelecendo a possibilidade de alteração a maior de preços consignados em ata de registro de preço que tenha por objeto bens e serviços destinados, direta ou indiretamente, ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979/2020. Com efeito, mesmo em momentos que impõem agilidade nas decisões há que se cuidar também da proteção ao Erário e da segurança jurídica das relações contratuais. Disciplina regulamentar mais específica da possibilidade de majoração dos preços é importante para orientar e resguardar os agentes públicos, sobretudo diante das circunstâncias de risco envolvidas, e também os particulares. Finalmente, é importante lembrar que o dever imposto aos gestores públicos de atenderem aos interesses públicos prementes não pode caracterizar simples submissão ao mercado. Para além da obediência aos princípios e objetivos da ordem econômica, espera-se que os gestores sejam inovadores e proativos na busca de soluções que valorizem também o poder de compra estatal para extrair as vantagens possíveis para o interesse público. Criação de consórcios e realização de licitações conjuntas (inclusive para formação de registro de preços) são exemplos de soluções que se apresentam para unir esforços – sobretudo de Municípios – para buscar melhores preços² e contratações eficientes.

AMORIM, Victor; MOTTA, Fabrício. Revisão de preços registrados em caso de elevação dos valores praticados em mercado no contexto da crise do coronavírus. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 19, n. 221, p. 9-16, maio 2020 (http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/100/820/artigo_Fabr%C3%ADcio_Motta_e_Vitor_Amorim_-_reequil%C3%ADbrio_em_ARP.pdf)

A respeito do assunto é imperioso mencionar o PARECER n. 00002/2020/CPLC/PGF/AGU² da CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – CPLC da AGU:

²

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN000022020CPLCPGFAGUCELEBRACAODECONTRATOS.pdf>



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REAJUSTE DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE ATA E CONTRATO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. OPÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA.

1. A atual legislação referente ao Sistema de Registro de Preços (Decreto nº 7.892, de 2013) não previu o reajuste dos preços contidos na ata de registro de preços.

2. A previsões do Decreto n. 7.892, de 2013, disciplinam os valores registrados na ata de registros de preços, mas não disciplinam o regime jurídico dos valores nos contratos decorrentes da respectiva ata.

3. A ata de registro de preços representa a formalização de proposta feita pelo proponente, garantindo à Administração a possibilidade de, durante a vigência da ata, e respeitadas as suas condições, exigir do fornecedor registrado a celebração de contrato sem a necessidade de realizar novo certame. A manifestação unilateral do interessado de celebrar contrato com a Administração ficará consignada na ata, permitindo ao poder público aceitar a oferta pelo período de vigência do documento, desde que respeitadas as condições e limites que dele constem (PARECER n. 00003/2019/CPLC/PGF/AGU).

4. A ata de registro de preços gera obrigações apenas para uma das partes, constituindo uma promessa unilateral, que a doutrina denomina de opção, que é modalidade de contrato preliminar prevista no art. 466 do Código Civil.

5. Ata e contrato são institutos distintos, com naturezas e propósitos diversos, só havendo contrato bilateral quando celebrado o segundo, o que poderá se dar com a assinatura de instrumento contratual ou mediante sua substituição por outros, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

6. A assinatura da ata de registro de preços não cria obrigações para a Administração Pública, mas confere um direito potestativo que lhe faculta a formação do contrato com o fornecedor, independentemente de nova manifestação de vontade deste, salvo os estritos casos já mencionados nos arts. 17 a 19 do Decreto n. 7.892, de 2013.

7. No nosso ordenamento jurídico, a regra geral continua a ser a da garantia do equilíbrio econômico financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88). Assim, as normas devem ser interpretadas de modo a preservar o direito ao reajustamento para fazer frente às variações dos preços decorrentes de álea ordinária – inflação ou deflação. Isso porque, na ausência de previsão específica do tema no decreto, deve o intérprete socorrer-se da determinação do art. 15, § 3º, II, e dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666, de 1993 (PARECER n. 14/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU).

8. Não se pode aplicar as vedações para a atualização dos preços registrados na ata de registro de preços aos contratos dela decorrentes, devendo ser aplicado os preceitos da Lei n. 8.666, de 1993 e 10.192, de 2001, com a legislação correlata pertinente referentes ao reajustamento dos valores contratuais.

9. Não há que se falar em incidência de preclusão lógica, pois não há qualquer similitude fática ou jurídica entre deixar de postular a repactuação quando da renovação contratual, que atrai a preclusão lógica, com a atitude do fornecedor de, quando convocado pela Administração, assinar o contrato decorrente da ata de registro de preços.

10. Restrições devem ser interpretadas estritamente.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



Note-se que o parecer supracitado se trata de uma evolução de outros dois pareceres, o mais recente nº 00003/2019/CPLC/PGF/AGU³ e o primeiro⁴ 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

00003/2019/CPLC/PGF/AGU EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NATUREZA JURÍDICA DA ATA. DECLARAÇÃO RECEPTÍCIA DE VONTADE. PROPOSTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REGISTRADO EM ATA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

I - O Sistema de Registro de Preços consiste em procedimento previsto no inc. II do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e que tem como intuito permitir diversas contratações pela administração pública com uma única licitação.

II - Findo o certame, formaliza-se a ata de registro de preços, documento que, a teor do Decreto nº 7.892/2013, é "vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (art. 2º, inc. II)".

III - Consequência da natureza jurídica do preço registrado em ata como declaração receptícia de vontade e, portanto, ato anterior à formalização do ajuste, é a inaplicabilidade direta dos institutos vocacionados a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88).

IV - A lei nº 8.666/93 prevê "sistema de controle e atualização dos preços registrados" (Art. 15, §3º, inc. II). Coube, então, ao Decreto prever as hipóteses de atualização do valor.

V - Manutenção das conclusões do Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SRP/RDC. I. Reajuste na ata de registro de preços. Ausência de amparo legal. Os arts. 17, 18 e 19 do Decreto nº 7.892/2013 somente previram a revisão para redução dos preços aos valores de mercado com fundamento no art. 65, 11, d, da Lei nº 8.666/93. 11. Cláusula com critério de reajustamento em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços. Possibilidade, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos para o reajuste ou para a repactuação na legislação de regência (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.192/2001 e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008). Instrução Normativa MARE nº 08/98. Revogação tácita. 111. Possibilidade de previsão de cláusula de reajuste ou de repactuação em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços destinado especificamente ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - SRP/RDC (art. 37, XXI, da CF/88, arts. 32, iº, 111, e 39 da Lei nº 12.462/2011 e arts. 8º, XII, e 94 do Decreto nº 7.581/11).

Explicando em ordem cronológica, o parecer de 2014 apontou pela inviabilidade de reequilíbrio de atas de registro de preços, mas pela possibilidade de reajustar contratos decorrentes de atas de registro de preços. Em 2019, esta tese foi reforçada, no sentido de informar que para a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS não

³ <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN000032019CPLCPGFAGU.pdf>

⁴ <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN142014CPLCDEPCONSUPGFAGU.pdf>



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



haveria a possibilidade de reequilíbrio de preços previsto para CONTRATOS. Note-se, que novamente, não há vedação para reequilíbrio de preços de contratos derivados de atas.

Por fim, o parecer de 2020 novamente reforçou esta tese e foi ainda mais longe, ao demonstrar que mesmo o contrato assinado (ou o empenho recebido) **não há preclusão lógica do direito de reequilíbrio**, “pois não há qualquer similitude fática ou jurídica entre deixar de postular a repactuação quando da renovação contratual, que atrai a preclusão lógica, com a atitude do fornecedor de, quando convocado pela Administração, assinar o contrato decorrente da ata de registro de preços.”

O entendimento foi retirado do próprio Parecer nº 02/2020:

Cabe anotar que a Procuradoria Geral Federal tem entendimento firmado a respeito da vedação à atualização dos valores registrados em ata de registro de preços, porém, conclui pela possibilidade de reajuste em sentido estrito e repactuação dos valores dos contratos decorrentes das respectivas atas, conforme ficou assentados nos pareceres 14/2014 e 03/2019, ambos da Câmara Permanente de Licitações e Contratos do Departamento de Consultoria da PGF, assim ementados, respectivamente: [...]

De fato, a atual legislação referente ao Sistema de Registro de Preços (Decreto nº 7.892, de 2013) não previu o reajuste dos preços contidos na ata de registro de preços. Previu apenas a possibilidade de revisão dos preços em razão da incidência de áleas extraordinárias e extracontratuais indicadas no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666, de 1993. [...]

Por outro lado, não se pode olvidar que as previsões do Decreto n. 7.892, de 2013, disciplinam os valores registrados na ata de registros de preços, mas não disciplinam o regime jurídico dos valores nos contratos decorrentes da respectiva ata.

16. Não se pode confundir, com todas as vênias, o regime jurídico da ata de registro de preços com o do contrato.

17. Conforme assentado no Parecer n. 0003/2019/CPLC/PGF/AGU, a ata de registro de preços representa a formalização de proposta feita pelo proponente, garantindo à Administração a possibilidade de, durante a vigência da ata, e respeitadas as suas condições, exigir do fornecedor registrado a celebração de contrato sem a necessidade de realizar novo certame. A manifestação unilateral do interessado de celebrar contrato com a Administração ficará consignada na ata, permitindo ao poder público aceitar a oferta pelo período de vigência do documento, desde que respeitadas as condições e limites que dele constem.

[...] 26. Conforme bem argumentado no Parecer n. 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, no nosso ordenamento jurídico, a regra geral continua a ser a da garantia do equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88). Assim, as normas devem ser interpretadas de modo a preservar o direito ao reajustamento para fazer frente às variações dos preços decorrentes de álea ordinária – inflação ou deflação. Isso porque, na ausência de previsão específica do tema no decreto, deve o intérprete socorrer-se da determinação do art. 15, § 3º, II, e dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666, de 1993. [...] . Cumpre destacar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo não beneficia somente o contratado. Não apenas a elevação, mas também a diminuição dos encargos justifica a alteração da retribuição paga pela Administração contratante. [...]



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



44. Dessa forma, não se pode aplicar as vedações para a atualização dos preços registrados na ata de registro de preços aos contratos dela decorrentes, devendo ser aplicado os preceitos da Lei n. 8.666, de 1993 e 10.192, de 2001, com a legislação correlata pertinente referentes ao reajustamento dos valores contratuais.

Ressalta-se que o mesmo entendimento foi aplicado no PARECER n. 01025/2020/CJU-MG/CGU/AGU, assim esclarece quanto ao tema em questão da utilização do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro na nota de empenho:

II

2.3 Reequilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos substitutivos ao contrato (Nota de empenho)

Em primeiro lugar, julga-se adequada a orientação exarada pela CJU-RS, vez que não é possível realizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores registrados em Ata de Registro de Preços. Tal entendimento já é pacífico e remansoso no âmbito da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados. Cite-se, nesse desiderato, o Parecer nº 01/2016/CPLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União e, portanto, de observância obrigatória por esta consultoria.

EMENTA:

I - Administrativo. Licitação. Ata de registro de preços. Reajustabilidade. Incidência dos institutos de manutenção do equilíbrio econômico. Impossibilidade.

II - Distinção entre a manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013. Distinção de natureza jurídica. Distinção de efeitos. Distinção de competências.

III - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, não se confunde com o reconhecimento do direito da parte contratante à alteração do valor contratual, para manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

IV - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, afeta o preço registrado na Ata e deve ser conduzido, a priori, pelo órgão gerenciador.

V - Não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à Ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo).

VI - O fato gerador de manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico) deve ser reconhecido no âmbito da relação contratual firmada, pela autoridade competente, sem necessária interferência na Ata de registro de preços.

(NUP 00688.000183/2015-76, seq. 49. Despacho do Diretor nº 24/2017/DECOR/CGU/AGU constante na seq. 58. Despacho do CGU substituto nº 106/2017/GAB/CGU/AGU, constante na seq. 59)

O mesmo entendimento foi proferido pela Procuradoria - Geral Federal, conforme Parecer nº 03/2019 /CPLC/PGF/AGU: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NATUREZA JURÍDICA DA ATA. DECLARAÇÃO RECEPÇÃO DE VONTADE PROPOSTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REGISTRADO EM ATA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



I - O Sistema de Registro de Preços consiste em procedimento previsto no inc. II do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e que tem como intuito permitir diversas contratações pela administração pública com uma única licitação.

II - Findo o certame, formaliza-se a ata de registro de preços, documento que, a teor do Decreto nº 7.892/2013, é "vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (art. 2º, inc. II)".

III - Consequência da natureza jurídica do preço registrado em ata como declaração receptícia de vontade e, portanto, ato anterior à formalização do ajuste, é a inaplicabilidade direta dos institutos vocacionados a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art 37, XXI, da CF/88).

IV - A lei nº 8.666/93 prevê "sistema de controle e atualização dos preços registrados" (Art.15, §3º, inc. II). Coube, então, ao Decreto prever as hipóteses de atualização do valor.

V - Manutenção das conclusões do Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. (NUP 00969.000016/2018-11)

Por outro lado, o tema principal é analisar se é possível realizar o reequilíbrio econômico-financeiro sobre os instrumentos substitutivos do contrato, como é o caso da Nota de Empenho.

Nesse ponto, é preciso observar que o art. 62, caput, da Lei nº 8.666/93, permite dispensar, de modo FACULTATIVO, o instrumento contratual para os ajustes (itens) cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 (valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018) ou, independentemente do valor, caso se trate de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 62, §4º).

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

A partir disso, o §2º do art. 62, da Lei nº 8.666/93, permite substituir o contrato por outros instrumentos, a exemplo da nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução e outros.

Art. 62 (..)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei

De todo modo, tanto o contrato como os seus instrumentos substitutivos possuem natureza bilateral. Pactuar uma carta-contrato ou uma nota de empenho em substituição as formalidades do contrato, não lhes retiram a sua natureza consensual, de modo que a maior distinção entre eles é que o contrato deve ser obrigatoriamente publicado no Diário Oficial, conforme prevê o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Inclusive, em leitura dos Anexos da Nota de Empenho (SEI 26185669 e SEI 26185757), se verifica, na cláusula sexta, regras atinentes ao reajuste e as alterações contratuais decorrentes do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (dentre elas, o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da teoria da imprevisão). **Ademais, no bojo da fundamentação do Parecer nº 01/2016/CPLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, fica clara a possibilidade de se discutir a equação econômica da relação contratual, em sua definição ampla, ainda que a Administração não tenha utilizado o instrumento do contrato propriamente dito.**



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



36. A alteração do valor econômico, decorrente desses institutos, terá efeitos circunscritos à relação contratual (mesmo que tenha se optado por não utilização do instrumento contratual propriamente dito). Este é um dado importante a ser percebido, já que uma única Ata de Registro de Preços pode-se gerar diversas relações contratuais, por órgãos diferentes, em localidades distintas.

37. Assim, uma mesma Ata pode gerar um contrato afetado por situação imprevisível, caracterizável como fato gerador de revisão econômica, sem que este fato gerador se relacione com os demais contratos firmados à partir da Ata. **Outrossim, fatores relacionados à própria disponibilidade do direito de manutenção do equilíbrio econômico, como a preclusão lógica ou a negociação de valores, podem afetar uma contratação firmada com base na Ata de registro de preços, sem que este mesmo fenômeno ocorra com as demais.**

38. Necessário reiterar-se, então, que a manutenção do equilíbrio econômico é um fenômeno jurídico da contratação (do contrato em sentido amplo) e não da Ata de registro de preços. Identificada a ocorrência do respectivo fato gerador, a alteração do valor contratual pela incidência de um dos institutos pertinentes se dará no âmbito da relação contratual, não na Ata de Registro de Preços. Já o procedimento de negociação previsto no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 repercute diretamente no preço registrado na Ata, beneficiando, em caso de redução, todos os órgãos que a utilizarem à partir de então.

39. Por fim, outra diferença peculiar que precisa ser observada, ao perceber-se que o procedimento de negociação está relacionado intrinsecamente à Ata de registro de preços, enquanto que os institutos de manutenção do equilíbrio econômico estão relacionados à contratação (mesmo que não se utilize o instrumento contratual), envolve a definição da competência para tal ação administrativa.

40. Enquanto o procedimento de negociação (inerente à Ata) deve ser feito pelo órgão gerenciador e afeta o valor outrora registrado, o reconhecimento do direito à manutenção do equilíbrio econômico (inerente ao contrato em sentido amplo) é feito administrativamente pelo órgão contratante e afeta o valor da contratação, não atingindo, em princípio, o valor registrado na Ata de registro de preços.

41. Tais diferenças resultam da natureza jurídica diversa entre a Ata e o Contrato (em sentido amplo), bem como entre os institutos de manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelo regulamento federal.

Desse modo, em caráter preliminar ao mérito da presente consulta, há de se reconhecer a possibilidade de se discutir o reequilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos substitutivos ao contrato, a exemplo da Nota de Empenho.

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento deste pedido de cancelamento da ata de registro de preços e/ou os empenhos e contratos decorrentes dela é imperioso.



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) Receber o presente pedido de rescisão amigável dos contratos em empenhos decorrentes da licitação supracitada, julgando-o procedente.
- b) Que seja autorizada a suspensão da execução dos contratos decorrentes da ata até o julgamento do presente pedido.
- c) Caso não seja o entendimento da contratante, que informe objeto que esteja disponível no mercado e que atenda ao preço da proposta e as especificações exigidas, que certamente a empresa providenciará a aquisição para fornecimento, pois até o presente momento, não houve êxito por parte da empresa, mesmo não medindo esforços.
- d) Que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da parte e dos Advogados Tiago Sandi OAB/SC – 35.917 e Bruna Oliveira OAB/SC 42.633 – OAB/RS 114449A, sob pena de nulidade.
- e) Com relação aos atos que não haja necessidade de publicação, requer-se sejam enviadas as comunicações e intimações obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Lages (SC), 30 de setembro de 2022.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da "comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I".

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a "Simples" que é aquela "que permite identificar o seu signatário" e a "avançada" qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a "a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo" e a assinatura qualificada "será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público".

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Na esfera federal o Decreto N° 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestas informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS

LTDA

CNPJ nº 15.272.796/0001-09



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjXj3M0C-r7t810PLsXQ&chave2=Ug8cwsph_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 93312512972-KLEBER MACHADO | 01513538080-DORIVAL DIOGO MACHADO HOFFMANN

DORIVAL DIOGO MACHADO HOFFMANN, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/04/1987, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 015.135.380-80, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6088547481, órgão expedidor SSP - RS, residente e domiciliado na AVENIDA BELISÁRIO RAMOS, 1383, COPACABANA, LAGES, SC, CEP 88.504-044, BRASIL.

KLEBER MACHADO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 13/04/1976, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 933.125.129-72, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2828608, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na RUA JOSE DOS PASSOS VARELA, 23, POPULAR, LAGES, SC, CEP 88.526-160, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204838031, com sede Rua Humberto de Campos, 1148, Coral - Lages, SC, CEP 88.523-140, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **15.272.796/0001-09**, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto: COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETROELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO E COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS E PERSIANAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS; SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em LAGES, SC.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO

DORIVAL DIOGO MACHADO HOFFMANN, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/04/1987, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 015.135.380-80, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6088547481, órgão expedidor SSP - RS, residente e domiciliado na AVENIDA BELISÁRIO RAMOS, 1383, COPACABANA, LAGES, SC, CEP 88.504-044, BRASIL.

Req: 81200000938836

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/05/2022 Data dos Efeitos 31/05/2022

Arquivamento 20225040700 Protocolo 225040700 de 31/05/2022 NIRE 42204838031

Nome da empresa NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 300376277832960

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício



31/05/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS
LTDA

CNPJ nº 15.272.796/0001-09



KLEBER MACHADO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 13/04/1976, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 933.125.129-72, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2828608, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na RUA JOSE DOS PASSOS VARELA, 23, POPULAR, LAGES, SC, CEP 88.526-160, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, sob NIRE nº 42204838031, com sede Rua Humberto de Campos, 1148, Coral - Lages, SC, CEP 88.523 140, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **15.272.796/0001-09**:

Clausula primeira: A sociedade tem o nome empresarial de: **NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA**.

Clausula Segunda: A sociedade tem sede e foro na RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 1148, CORAL, LAGES, SC, CEP 88.523-140.

Clausula terceira: A sociedade tem como objetivo a exploração dos ramos de: COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETROELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO E COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS E PERSIANAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS; SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO.

Clausula quarta: A sociedade iniciou suas atividades em 02 de março de 2012;

Clausula quinta: A sociedade será por prazo indeterminado.

Clausula Sexta: O Capital Social é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), composto por 50.000 quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, subscritos e integralizados da seguinte forma:

A- O Sócio quotista **KLEBER MACHADO**, subscreve 30.625 quotas, no valor de R\$ 1,00 cada, totalizando o valor de R\$ 30.625,00 (trinta mil seiscentos e vinte e cinco reais), integralizados em moeda corrente nacional;

B- O Sócio quotista **DORIVAL DIOGO MACHADO HOFFMANN**, subscreve 19.375 quotas, no valor de R\$ 1,00 cada, totalizando o valor de R\$ 19.375,00 (dezenove mil trezentos e setenta e cinco reais), integralizados em moeda corrente nacional;

SÓCIOS QUOTISTAS	Nº QUOTAS	VALOR R\$	%
Kleber Machado	30.625	30.625,00	61,25
Dorival Diogo Machado Hoffmann	19.375	19.375,00	38,75
Total	50.000	50.000,00	100,00

Clausula sétima: a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

Req: 81200000938836

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/05/2022 Data dos Efeitos 31/05/2022

Arquivamento 20225040700 Protocolo 225040700 de 31/05/2022 NIRE 42204838031

Nome da empresa NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 300376277832960

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

31/05/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS
LTDA

CNPJ nº 15.272.796/0001-09



Clausula oitava: O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano;

Clausula Nona: No fim de cada exercício social, proceder-se-á verificação dos lucros ou prejuízos para o Balanço Geral;

Clausula décima: Os lucros líquidos apurados serão distribuídos em partes iguais a cada um dos sócios independente de suas quotas;

Clausula décima primeira: poderá haver distribuição antecipada de lucros existentes antes de encerramento do exercício social, conforme for apurado em balanço acumulado intermediário, por simples ato da administração, independentemente de deliberação dos sócios.

Clausula décima segunda: Se o valor dos lucros distribuídos antecipadamente não se configurar no encerramento do exercício social e sua distribuição tiver causado prejuízo ao Capital Social, os sócios estarão obrigados a reposição da parcela dos lucros que não se confirmaram.

Clausula décima terceira: os prejuízos que por ventura se verificarem serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros, e não sendo possível serão suportados pelos sócios independente de suas quotas.

Clausula décima quarta: A sociedade será administrada pelos sócios: **DORIVAL DIOGO MACHADO HOFFMANN** e **KLEBER MACHADO**, que caberá representar a sociedade em juízo ou fora dele, Ativa e Passiva, praticar todos os atos e fatos inerentes a seu cargo inclusive em estabelecimentos bancários, comerciais e repartições públicas, podendo outorgar procuração com a finalidade de defesa dos interesses sociais, assinando pela sociedade isoladamente, porém para contrair empréstimos, financiamentos, bem como a venda parcial ou total do patrimônio da sociedade será necessário a assinatura de todos os sócios;

Parágrafo único: O sócio **DORIVAL DIOGO MACHADO HOFFMANN** exercerá a função de diretor comercial e o sócio **KLEBER MACHADO** exercerá a função de diretor administrativo;

Cláusula décima quinta: É expressamente proibido o uso do nome empresarial em negócios alheios aos interesses da sociedade, tais como avais, fianças ou outros assuntos estranhos;

Clausula décima sexta: Os sócios que prestarem serviços à sociedade retirarão a título de pró-labore, uma quantia fixada mensal, creditada em Conta Corrente nunca inferior ao Salário Mínimo Nacional;

Clausula décima sétima: A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários;

Clausula décima oitava: A sociedade reunir-se-á obrigatoriamente nos primeiros quatro meses do ano civil após o encerramento do exercício social, para tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Clausula décima nona: Os sócios não poderão ceder parte ou totalidade de suas quotas a terceiros, sem antes oferecê-las por escrito ao outro sócio em igualdade de condições, sendo que este terá o direito de adquiri-las preferencialmente dentro de 30 (trinta) dias contados da data do oferecimento;

Req: 81200000938836

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/05/2022 Data dos Efeitos 31/05/2022

Arquivamento 20225040700 Protocolo 225040700 de 31/05/2022 NIRE 42204838031

Nome da empresa NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 300376277832960

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

31/05/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS
LTDA
CNPJ nº 15.272.796/0001-09



Clausula vigésima: Em caso de aumento de Capital Social, terão preferência os sócios para subscrição em igualdade de condições e na proporção exata das quotas que possuem;

Clausula vigésima primeira: em caso de diminuição do Capital Social será proporcional a cada uma das quotas;

Clausula vigésima segunda: No caso do falecimento ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade não se dissolverá visto que os herdeiros o sucederão na sociedade;

Clausula vigésima terceira: fica eleito o foro da comarca de Lages, estado de Santa Catarina, para dirimir as questões oriundas do presente contrato, por mais privilegiado que seja qualquer outro;

Clausula vigésima quarta: Os casos omissos e não regulados no presente instrumento serão regidos por lei em vigor;

Clausula vigésima quinta: Os administradores declaram, sob as penas da lei. De que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontram sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade;

Clausula vigésima sexta: A sociedade se regerá supletivamente pela lei da sociedade por ações;

Clausula vigésima sétima: Os sócios declaram que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

LAGES, SC, 31 de maio de 2022.

DORIVAL DIOGO MACHADO HOFFMANN

KLEBER MACHADO

Req: 81200000938836

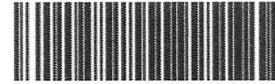
Página 4



31/05/2022



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



225040700



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA
PROTOCOLO	225040700 - 31/05/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42204838031
CNPJ 15.272.796/0001-09
CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2022
SOB N: 20225040700

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20225040700

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01513538080 - DORIVAL DIOGO MACHADO HOFFMANN - Assinado em 31/05/2022 às 11:01:12

Cpf: 93312512972 - KLEBER MACHADO - Assinado em 31/05/2022 às 11:02:13



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

31/05/2022

Certifico o Registro em 31/05/2022 Data dos Efeitos 31/05/2022

Arquivamento 20225040700 Protocolo 225040700 de 31/05/2022 NIRE 42204838031

Nome da empresa NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 300376277832960

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.969.881/0001-52
Procuradoria Geral



PARECER JURÍDICO nº 201

Processo Administrativo:	204/2022
Interessado:	New Home Comercio de Moveis Ltda.
Assunto:	Solicitação de Cancelamento e rescisão amigável.
Referência:	PE nº 023/2022, Ata de Registro de Preço 091/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO E RESCISÃO AMIGÁVEL - APLICABILIDADE - POSSIBILIDADE JURIDICA.

I - RELATÓRIO

O presente parecer Jurídico foi solicitado pela comissão permanente de licitação mediante a manifestação da empresa **New Home Comercio de Moveis Ltda.**, através de seus procuradores, que versa sobre o cancelamento e rescisão amigável da ata de registro de preços nº 091, referente ao processo administrativo licitatório em epígrafe.

Através da solicitação de cancelamento enviada ao Município (documento com data de 30 de setembro de 2022, sob o protocolo nº 869/2022), a empresa fornecedora alegou que o presente requerimento se faz por conta de que a empresa está encontrando dificuldades em manter a proposta inicialmente ofertada no lote 056 devida a discrepância de valores entre o preço estimado no edital e o comercializado, frustrando o fornecimento dos produtos pois, na fase de lances a empresa cotou preço sobre a unidade cujos valores são condizentes, todavia, quando recebeu o empenho e verificou que o preço era sobre o pacote com dez unidade notou o equívoco.

Em análise ao pedido verifica-se que o erro ocorreu já na montagem do processo por parte da secretaria requisitante que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.969.881/0001-52
Procuradoria Geral



por engano, cotou o valor da unidade e colocou como pacote de 10 unidades e, ainda como reconhecido pela própria empresa requerente houve um equívoco no momento de estabelecer o preço máximo, o que a induziu a erro no momento da apresentação da proposta

Em relação as autorizações de fornecimento em aberto, a empresa solicitou o cancelamento por não haver condições de atendimento dentro do previsto na ata.

É o relatório. Passamos a análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a ata de registro de preços é documento jurídico que impõe ao beneficiário do preço registrado, a obrigação de fornecimento do bem ou serviço quando requerido pela Administração e nos prazos delineados no Edital do certame que lhe antecede.

O pedido de cancelamento do registro de preço realizado pelo fornecedor deve observar alguns procedimentos, sendo eles: a apresentação de justificativa e comprovação da ocorrência de fato superveniente e/ou caso fortuito ou força maior, no qual demonstre a inviabilize do seu fornecimento.

Neste tocante, o amparo legal para subsidiar o cancelamento do registro de preço está previsto no art. 21 do decreto Federal 7.892/2013, "in verbis";

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

O pedido de cancelamento foi devidamente fundamentado por motivo de "erro de ambas as partes envolvidas", sendo instruído



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.969.881/0001-52
Procuradoria Geral



com orçamentos obtidos através da internet para demonstração do equívoco e veracidade do alegado.

Assim sendo, Verifica-se que, o erro por ambas as partes gerou transtornos ao contratante pelo inadimplemento das obrigações assumidas, ficando assim injustificável a aplicação de qualquer sanção administrativa por parte desta municipalidade.

Portanto, à medida que se impõe nesse momento por coerência deste Órgão Gerenciador quanto ao requerido pela empresa é o cancelamento da respectiva ata.

Para complementar nossa linha de pensamento, importa esclarecer que as licitações dirigidas à instituição do Sistema de Registro de Preços não resultam na celebração de um contrato propriamente dito, mas na celebração de uma ata. As relações contratuais serão feitas nos termos definidos nessa ata, na medida e no momento em que a Administração delas necessitar, não havendo nenhum óbice quanto ao cancelamento pelos motivos acima elencados.

É a fundamentação jurídica. Passo à conclusão.

III - CONCLUSÃO

Por fim, o presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento.

Ante ao exposto, nos termos do art. 21, inciso II, do Decreto Federal 7.892/2013, não vejo óbice quando a legalidade do cancelamento do processo, observado os requisitos e elementos mínimos na instrução dos procedimentos, ou seja, apresentação de justificativa do pedido de cancelamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.969.881/0001-52
Procuradoria Geral




Posto isso, considerando o acima exposto, passo a **OPINAR**:

1. Pelo cancelamento do Registro de Preço da Empresa **New Home Comercio de Moveis Ltda.**, no Processo Administrativo Licitatório nº 204/2022, PE nº 023/2022, Ata de Registro de Preços nº 091/2022, referente aos lotes 53 e 56;
2. Pelo cancelamento do empenho nº 8647, sem aplicação de penalidades administrativas, visto que a empresa fornecedora justificou e comprovou que o descumprimento contratual ocorreu em razão de um erro de ambas as partes;
3. Que o requerente seja comunicado desta decisão através de seus procuradores constituídos nos termos da procuração em anexo, e no seu respectivo endereço de e-mail, tudo conforme pede no requerimento.

É o Parecer.

Japira, 05 de outubro de 2022



MESSIAS SAMOEL DA SILVA
Subprocurador Geral
OAB/PR 109.408
Portaria 040/2022



MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Av. Alexandre Leite dos Santos, 481 - CEP: 84.920-000 – JAPIRA/PR

(043)3555-1401 - www.japira.pr.gov.br



TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 091/2022

PROCESSO Nº 204/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022

Ata de Registro de Preço entre o MUNICÍPIO DE JAPIRA e a empresa NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrito no CNPJ nº 15.272.796/0001-09, visando aquisição de materiais de expediente e papelaria, para atendimento das Secretarias Oriundas da Administração Pública Municipal, incluindo as Secretarias de Saúde e de Educação.

O MUNICÍPIO DE JAPIRA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº. 75.969.881/0001-52, com sede na Av. Alexandre Leite dos Santos, nº 481, Centro, Japira/PR, CEP 84.900-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Sr. PAULO JOSE MORFINATI, inscrito no CPF sob nº 938.772.859-53 e RG nº 7.029.694-2/PR.

Resolve RESCINDIR a Ata de Registro de Preço nº 091/2022, tendo em vista o pedido da empresa e conforme parecer jurídico, A EMPRESA NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrito no CNPJ nº 15.272.796/0001-09, com sede na HUMBERTO DE CAMPOS, 0 SALA - CEP: 88523140 - BAIRRO: CORAL, cidade de Lages/SC, neste ato representada pelo Sr (a) Kleber Machado, residente domiciliado na Rua/Av. Humberto de Campos, 1148 - CEP: 88523140 - BAIRRO: CORAL, inscrito no CPF nº 933.125.129-72.

Publica-se o presente termo na imprensa oficial do município, e notifica-se imediatamente a empresa.

Japira, 17 de outubro de 2022


PAULO JOSE MORFINATI
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

KLEBER
MACHADO:9331251
2972
NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA
CNPJ Nº 15.272.796/0001-09
REPRESENTANTE
Kleber Machado
CONTRATADA

Assinado de forma digital por
KLEBER MACHADO:93312512972
Dados: 2022.10.27 14:12:51 -03'00'

MUNICIPIO DE JAPIRA:75969881000152

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE JAPIRA:75969881000152
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PR, l=Japira, ou=AC CERTIFICA MINAS v5, ou=34797814000110,
ou=Presencial, ou=Certificado PJ A1, cn=MUNICIPIO DE JAPIRA:75969881000152
Dados: 2022.10.17 11:45:22 -03'00'



MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Av. Alexandre Leite dos Santos, 481 - CEP: 84.920-000 – JAPIRA/PR

(043)3555-1401 - www.japira.pr.gov.br



TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 091/2022

PROCESSO N° 204/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2022

Ata de Registro de Preço entre o MUNICÍPIO DE JAPIRA e a empresa NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrito no CNPJ nº 15.272.796/0001-09, visando aquisição de materiais de expediente e papelaria, para atendimento das Secretarias Oriundas da Administração Pública Municipal, incluindo as Secretarias de Saúde e de Educação.

O MUNICÍPIO DE JAPIRA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº. 75.969.881/0001-52, com sede na Av. Alexandre Leite dos Santos, nº 481, Centro, Japira/PR, CEP 84.900-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Sr. PAULO JOSE MORFINATI, inscrito no CPF sob nº 938.772.859-53 e RG nº 7.029.694-2/PR.

Resolve RESCINDIR a Ata de Registro de Preço nº 091/2022, tendo em vista o pedido da empresa e conforme parecer jurídico, A EMPRESA NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrito no CNPJ nº 15.272.796/0001-09, com sede na HUMBERTO DE CAMPOS, 0 SALA - CEP: 88523140 - BAIRRO: CORAL, cidade de Lages/SC, neste ato representada pelo Sr (a) Kleber Machado, residente domiciliado na Rua/Av. Humberto de Campos, 1148 - CEP: 88523140 - BAIRRO: CORAL, inscrito no CPF nº 933.125.129-72.

Publica-se o presente termo na imprensa oficial do município, e notifica-se imediatamente a empresa.

Japira, 17 de outubro de 2022

PAULO JOSE MORFINATI
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA
CNPJ Nº 15.272.796/0001-09
REPRESENTANTE
Kleber Machado
CONTRATADA

MUNICÍPIO DE JAPIRA:75969881000152

Assinado de forma digital por MUNICÍPIO DE JAPIRA:75969881000152
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PR, l=Japira, ou=AC CERTIFICA MINAS v5, ou=34797814000110,
ou=Presencial, ou=Certificado PJ A1, cn=MUNICÍPIO DE JAPIRA:75969881000152
Dados: 2022.10.17 11:45:22 -03'00'



MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 75.969.881/0001-52
Av. Alexandre Leite dos Santos, 481 - CEP: 84.920-000 - JAPIRA/PR
(043)3555-1401 - www.japira.pr.gov.br

TERMO DE REVOGAÇÃO UNILATERAL DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2022

O MUNICÍPIO DE JAPIRA e a empresa EDINEY RODRIGUES DA SILVA - UTILIDADES DOMÉSTICAS, inscrito no CNPJ nº 20.342.434/0001-87, visando aquisição de dois micro-ondas oriunda da Secretaria de Municipal Educação.

O MUNICÍPIO DE JAPIRA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº. 75.969.881/0001-52, com sede na Av. Alexandre Leite dos Santos, nº 481, Centro, Japira/PR, CEP 84.900-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Sr. PAULO JOSE MORFINATI, inscrito no CPF sob nº 938.772.859-53 e RG nº 7.029.694-2/PR.

Resolve REVOGAR em função da perda do interesse público, unilateralmente, fazendo com amparo na justificativa da Secretaria Municipal de Educação de acordo com o Memorando nº 113/22 e conforme parecer jurídico, com a empresa EDINEY RODRIGUES DA SILVA - UTILIDADES DOMÉSTICAS, 20.342.434/0001-87, AV PARANÁ, 20 CO, AL - CEP: 84900000 - BAIRRO: CIDADE/UF: Ibaíti/PR, representante EDINEY RODRIGUES DA SILVA, 029.514.709-16,

Publica-se o presente termo na imprensa oficial do município, e notifica-se imediatamente a empresa.

Japira, 17 de outubro de 2022

PAULO JOSE MORFINATI
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE



MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 75.969.881/0001-52
Av. Alexandre Leite dos Santos, 481 - CEP: 84.920-000 - JAPIRA/PR
(043)3555-1401 - www.japira.pr.gov.br

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 091/2022

PROCESSO Nº 204/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022

Ata de Registro de Preço entre o MUNICÍPIO DE JAPIRA e a empresa NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrito no CNPJ nº 15.272.796/0001-09, visando aquisição de materiais de expediente e papeleria, para atendimento das Secretarias Oriundas da Administração Pública Municipal, incluindo as Secretarias de Saúde e de Educação.

O MUNICÍPIO DE JAPIRA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº. 75.969.881/0001-52, com sede na Av. Alexandre Leite dos Santos, nº 481, Centro, Japira/PR, CEP 84.900-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Sr. PAULO JOSE MORFINATI, inscrito no CPF sob nº 938.772.859-53 e RG nº 7.029.694-2/PR.

Resolve RESCINDIR a Ata de Registro de Preço nº 091/2022, tendo em vista o pedido da empresa e conforme parecer jurídico, A EMPRESA NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrito no CNPJ nº 15.272.796/0001-09, com sede na HUMBERTO DE CAMPOS, 0 SALA - CEP: 88523140 - BAIRRO: CORAL, cidade de Lages/SC, neste ato representada pelo Sr (a) Kleber Machado, residente domiciliado na Rua/Av. Humberto de Campos, 1148 - CEP: 88523140 - BAIRRO: CORAL, inscrito no CPF nº 933.125.129-72.

Publica-se o presente termo na imprensa oficial do município, e notifica-se imediatamente a empresa.

Japira, 17 de outubro de 2022

PAULO JOSE MORFINATI
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA
CNPJ Nº 15.272.796/0001-09
REPRESENTANTE
Kleber Machado
CONTRATADA

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - ESTADO DO PARANÁ

Torna-se público a Homologação da Dispensa de Licitação nº 13/2022 e o Extrato de Contrato nº 316/2022.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS.
CONTRATADA: CREDITO & MERCADO GESTAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para prestar consultoria financeira especializada em gestão de investimentos que forneça sistema de acompanhamento e enquadramento da legislação do Regime Próprio de Previdência, nos termos do Artigo nº 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

VALOR TOTAL: R\$ 9.269,64 (nove mil duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Siqueira Campos, 17 de outubro de 2022.

LUIZ HENRIQUE GERMANO
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - ESTADO DO PARANÁ

Torna-se público a Homologação da Dispensa de Licitação nº 12/2022 e o Extrato de Contrato nº 315/2022.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS.
CONTRATADA: ADMILSON GUIMARAES GEFUNI

OBJETO: Contratação de um professor maestro para ministrar aulas de música a fim de viabilizar a formação da "Banda Municipal João Viola", nos termos do Artigo nº 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

VALOR TOTAL: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Siqueira Campos, 13 de outubro de 2022.

LUIZ HENRIQUE GERMANO
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - ESTADO PARANÁ

Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico nº 94/2022

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de peças e serviços para manutenção de bombas injetoras dos veículos pertencentes à frota do Município de Siqueira Campos, a serem solicitados conforme a necessidade pelo período de 12 (doze) meses.

PROTOCOLO: www.bll.org.br

INICIO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 18/10/2022 - A PARTIR DAS 16h00min.

FIM DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 31/10/2022 - HORA 08h00min.

INICIO DA SESSÃO: 31 de outubro de 2022. HORA 09h00min.

INFORMAÇÕES: Prefeitura Municipal - Tel: (43) 3571-1122.

EDITAL COMPLETO - www.siqueiracampos.pr.gov.br/licitacao e www.bll.org.br.

Siqueira Campos, 17 de outubro de 2022

Juliana Cristina de Souza
Pregoeira

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - ESTADO DO PARANÁ

1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 154/2022, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2022, FIRMADO COM A EMPRESA ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR - COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA - EIRELI.

OBJETO: Acréscimo de 38,5% (trinta e oito vírgula cinco por cento) sobre o valor atual do item 74 visando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, nos termos do Artigo nº 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal nº 8666/93 e de acordo com a planilha abaixo:

Item:	Empresa Contratada:	Valor Atual do Contrato:	Valor Reajustado:
74	Maçã Nacional - KG	R\$ 5,84	R\$ 8,08

Siqueira Campos, 17 de outubro de 2022.

Luiz Henrique Germano
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (43) 3555-1401



Prezado Senhor ^a

Gustavo dos Reis da Cunha

Diretor do Departamento de Compras

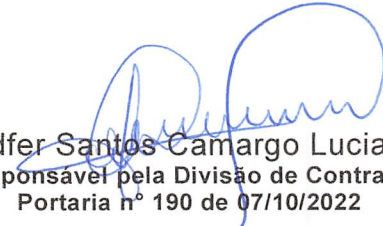
Assunto: TERMO DE RESCISÃO AMIGAVEL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 091/2022


Considerando a solicitação expedida pela empresa NEM HOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ 15.727.796/0001-09, assim como parecer jurídico, realizou-se o TERMO DE RESCISÃO AMIGAVEL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 091/2022, PROCESSO N° 204/2022, PREGÃO ELETÔNICO N° 023/2022, visando a aquisição de materiais de expediente e papelaria, portanto é necessário realizar o cancelamento dos Empenhos:

- Empenho n° 4411/2022, referente a Requisição n° 8647
- Empenho n° 4690/2022, referente a Requisição n° 8875

Atenciosamente,

Japira, 17 de outubro de 2022


Jadfer Santos Camargo Luciano
Responsável pela Divisão de Contratos
Portaria n° 190 de 07/10/2022

Recebido em
17/10/22
Ass.: 



Município de Japira - 2022

DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR FORNECEDOR

Período: 01/01/2022 até 31/12/2022



Equipamento

Fornecedor	CNPJ	Banco	Agência	Conta	Tipo
41260-1 NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA	15.272.796/0001-09				

Empenho	Data	Funcional	Conta	Recurso	Natureza de despesa	Valor
4411/2022	08/09/2022	05.001.12.361.0005.2018	1190	00107	3.3.90.30.16.00 MATERIAL DE EXPEDIENTE	58,40

Contrato: Seq.: 1146 Tipo: Ata de registro de preços 91/2022 Entidade de origem: 044

Saldo a liquidar: 58,40 Saldo a pagar: 58,40

4690/2022	29/09/2022	08.001.08.244.0008.2035	3560	00741	3.3.90.30.16.00 MATERIAL DE EXPEDIENTE	206,85
-----------	------------	-------------------------	------	-------	--	--------

Contrato: Seq.: 1146 Tipo: Ata de registro de preços 91/2022 Entidade de origem: 044

Saldo a liquidar: 206,85 Saldo a pagar: 206,85

Resumo da despesa orçamentária

Empenhado:	265,25	Estorno de empenho:	0,00	Reversão de estorno:	0,00
Liquidado:	0,00	Estorno de liquidação:	0,00	Em previsão:	0,00
Pago:	0,00	Estorno de pagamento:	0,00	Saldo a liquidar:	265,25
				Saldo a pagar:	265,25

Resumo do fornecedor

Total da despesa:	265,25	Saldo a liquidar:	265,25	Saldo a pagar:	265,25
-------------------	--------	-------------------	--------	----------------	--------

Critério de seleção:

Fornecedor: 41260-1 NEWHOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA



**DEPARTAMENTO DE COMPRAS
MUNICÍPIO DE JAPIRA ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ -75.969.881/0001-52
AV. ALEXANDRE LEITE DOS SANTOS, 481 | FONE 43-3555-1401 | CEP. 84.920.000




MEMORANDO N° 003/2022

Japira, 21 de outubro de 2022.

**À Responsável pela Divisão de Contratos.
Sra Jadfer Santos Camargo Luciano.**

Venho por meio deste, em resposta ao assunto: termo de rescisão amigável da ata de registro de preço n° 091/2022, encaminhar a este setor as cópias referentes aos estornos das requisições de compra e dos empenhos, conforme solicitado anteriormente.

Sem mais para o momento, Atenciosamente.



GUSTAVO DOS R. DA CUNHA
DIRETOR DO DEPTO. DE COMPRAS
PORTARIA N° 80/2019.



SOLICITAÇÃO DE ESTORNO

Solicito a realização de estorno no dia 17/07/2022 do empenho abaixo relacionado, pelo motivo de ter sido rescindido o contrato entre a empresa e o município.

EMPENHO	FORNECEDOR	VALOR
4411/2022	New Home Comercio de Móveis LTDA	58,40

Japira, 17 de outubro de 2022.

Lyne Claide Menezes dos Santos
Secretária de Educação



Município de Japira - PR

CNPJ: 75969881000152 IE:
Endereço: Av Alexandre Leite dos Santos, 481 CEP: 84920000 Cidade: Japira
Fone: (43) 3555-1401 Fax: (43) 3555 1401



Estorno de requisição de compra por lote

Estorno					
Número	Requisição compra	Licitação	Processo licitatório	Data emissão	Quantidade de itens
000231	008647	Pregão 23/2022	000204/2022	20/10/2022	000001
Solicitante				Fornecedor	
Código	Nome				
672	LYNE CLAUDE MENEZES DOS SANTOS				41260-1
					NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Local				Tipo do empenho	
Código	Nome				
015	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL				1 - Ordinário
Órgão					
Código	Nome				
05	Educação				

Lote					
056					
Produto	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
009052 E.V.A. - CORES SORTIDOS COM BRILHO PACOTE COM 10 PLACAS	PCT	10,00	5,84	58,40	
E.V.A. - CORES SORTIDOS COM BRILHO PACOTE COM 10 PLACAS MEDIDAS 600X 400X 2MM					
Solicitação: 000090/2022	Processo: 000203/2022	Conta: 01190	Item: 001	Marca: MAKE + 1 FOLHA MAKE + 1 FOLHA	
				TOTAL	58,40
				TOTAL GERAL	58,40

Subtotal por fonte de recurso e conta de despesa

Conta 01190	58,40
Fonte 00107	58,40

LYNE CLAUDE MENEZES DOS SANTOS
Secretária de Educação



Município de Japira - PR

CNPJ: 75969881000152 IE:
Endereço: Av Alexandre Leite dos Santos, 481 CEP: 84920000 Cidade: Japira
Fone: (43) 3555-1401 Fax: (43) 3555 1401



NOTA DE ESTORNO DE EMPENHO

Número 223	Tipo do empenho Ordinário	Emitido em 17/10/2022	Requisição N° 2822	Empenho N° 4411/2022
----------------------	------------------------------	--------------------------	-----------------------	-------------------------

Licitação Tipo Pregão	Número 23/2022
-----------------------------	-------------------

Contrato/Aditivo		Aditivo		Início da vigência		Fim da vigência		Fim da vig. atualizada		Início da execução		Fim da execução		Fim da exe. atualizada	
Sequência	Contrato			18/08/2022	17/08/2023			18/08/2022	17/08/2023						
1146	91/2022 - SIM-AM: 91														

Credor		CPF/CNPJ	
Fornecedor		15.272.796/0001-09	
NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA		Bairro	
Endereço		CORAL	
HUMBERTO DE CAMPOS, 0 - SALA		FAX	
Cidade/UF	CEP	Matricula	Fone
Lages/SC	88523-140	41260-1	4991329784

Classificação da despesa		Saldo anterior
05 Educação		R\$ 13.804,08
05.001 Ensino Fundamental		
12.361.0005.2018 Manutenção do Ensino Fundamental		Valor
3.3.90.30.16.00 MATERIAL DE EXPEDIENTE		R\$ 58,40
1190	00107 Salário-Educação	Saldo atual
		R\$ 13.862,48

Outras informações

Motivo

Outros

referente a rescisão de contrato entre empresa e municipio.

Histórico

referente a rescisão de contrato entre empresa e municipio.

PRISCILA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA
Contadora - CRC: PR 057161/O-7

PAULO JOSE MORFINATI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE JAPIRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401



SOLICITAÇÃO DE ESTORNO

Solicito a realização de estorno no dia 17/07/2022 do empenho abaixo relacionado, pelo motivo de ter sido rescindido o contrato entre a empresa e o município.

EMPENHO	FORNECEDOR	VALOR
4690/2022	New Home Comercio de Moveis LTDA	206,85

Japira, 17 de outubro de 2022.

Rodrigo Augusto de Oliveira
Secretário de Assistência Social



Município de Japira - PR

CNPJ: 75969881000152 IE:
Endereço: Av Alexandre Leite dos Santos, 481 CEP: 84920000 Cidade: Japira
Fone: (43) 3555-1401 Fax: (43) 3555 1401



Estorno de requisição de compra por lote

Estorno
Número 000232 Requisição compra 008875 Licitação Pregão 23/2022 Processo licitatório 000204/2022 Data emissão 20/10/2022 Quantidade de itens 000002

Solicitante
Código 33133 Nome RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Fornecedor
41260-1
NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Local
Código 033 Nome GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
Tipo do empenho
1 - Ordinário

Órgão
Código 08 Nome Assistência Social

Lote 053				
Produto	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
010425 DISPLAY PARA PORTA FOLHAS A4 MULTIUSO CRISTAL(ACRÍLICO) ADESIVO PARA PORTAS E PAREDES A4 VERTICAL 30MMX21MM Solicitação: 000090/2022 Processo: 000203/2022 Conta: 03560 Item: 001 Marca: WALEU 10090013	UND	5,00	29,69	148,45
TOTAL				148,45

Lote 056				
Produto	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
009052 E.V.A. - CORES SORTIDOS COM BRILHO PACOTE COM 10 PLACAS E.V.A. - CORES SORTIDOS COM BRILHO PACOTE COM 10 PLACAS MEDIDAS 600X 400X 2MM Solicitação: 000090/2022 Processo: 000203/2022 Conta: 03560 Item: 001 Marca: MAKE + 1 FOLHA MAKE + 1 FOLHA	PCT	10,00	5,84	58,40
TOTAL				58,40
TOTAL GERAL				206,85

Subtotal por fonte de recurso e conta de despesa

Conta 03560 206,85
Fonte 00741 206,85

RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Secretário de Assistência Social



Município de Japira - PR

CNPJ: 75969881000152 IE: _____
Endereço: Av Alexandre Leite dos Santos, 481 CEP: 84920000 Cidade: Japira
Fone: (43) 3555-1401 Fax: (43) 3555 1401



NOTA DE ESTORNO DE EMPENHO

Número 222	Tipo do empenho Ordinário	Emitido em 17/10/2022	Requisição N° 3093	Empenho N° 4690/2022
----------------------	------------------------------	--------------------------	-----------------------	-------------------------

Licitação Tipo Pregão	Número 23/2022
-----------------------------	-------------------

Contrato/Aditivo Sequência Contrato	Aditivo	Início da vigência Fim da vigência	Fim da vig. atualizada	Início da execução Fim da execução	Fim da exe. atualizada
1146 91/2022 - SIM-AM: 91		18/08/2022 17/08/2023		18/08/2022 17/08/2023	

Credor Fornecedor NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA	CPF/CNPJ 15.272.796/0001-09
Endereço HUMBERTO DE CAMPOS, 0 - SALA	Bairro CORAL
Cidade/UF Lages/SC	FAX
CEP 88523-140	Matricula 41260-1
Fone 4991329784	

Classificação da despesa	Saldo anterior
08 Assistência Social	R\$ 10.684,46
08.001 Fundo Municipal de Assistência Social	
08.244.0008.2035 Manutenção da Proteção Social Básica	Valor
3.3.90.30.16.00 MATERIAL DE EXPEDIENTE	R\$ 206,85
3560 00741 Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica	Saldo atual
	R\$ 10.891,31

Outras informações

Motivo
Outros
referente a rescisão de contrato entre empresa e municipio.

Histórico
referente a rescisão de contrato entre empresa e municipio.

PRISCILA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA
Contadora - CRC: PR 057161/0-7

PAULO JOSE MORFINATI
Prefeito Municipal